



## EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 041/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 006/2025**

**ÓRGÃO INSTAURADOR:** Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul

**INTERESSADOS:** FLAVIO JOVINO DA SILVA FEITOSA (Recorrente) e EMPREMIX LTDA (Contrarrazões)

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO:** Reine Natane Silva de Almeida Pereira

#### I- Relatório

A Agente de Contratação da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul, Reine Natane Silva de Almeida Pereira, no exercício das atribuições regimentais designadas por Portaria publicada em diário oficial e, subsidiariamente, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com o art. 6º, inc. LX, da mesma Lei, que a define como a pessoa designada pela autoridade competente para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, apresenta suas considerações e DECISÕES acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa FLAVIO JOVINO DA SILVA FEITOSA.

O presente processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 006/2025, Processo Administrativo nº 041/2025, tem como objeto a contratação de empresa especializada para a



prestação de serviços de buffet, salão climatizado, decoração, sonorização, iluminação e toda a infraestrutura técnica necessária para a realização do jantar de encerramento do Projeto “Câmara Vai à Escola”, evento de significativa importância social para a comunidade de Aparecida do Taboado-MS, em que alunos serão homenageados.

Ainda, o Edital nº 007/2025, que rege este certame, estabeleceu, em seu item 5.1, a inversão de fases, com a habilitação antecedendo as etapas de apresentação de propostas e lances.

Dentre as exigências de qualificação econômico-financeira, o item 14.8.3 do Edital demandava a apresentação de "Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: I - índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)".

O licitante **FLAVIO JOVINO DA SILVA FEITOSA**, Microempreendedor Individual (MEI), foi inabilitado por não ter apresentado o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e os respectivos índices contábeis exigidos pelo Edital. Em seu Recurso Administrativo, protocolado em 08 de dezembro de 2025, o recorrente manifestou sua inconformidade com a decisão, argumentando que a exigência de balanço patrimonial seria desproporcional ao objeto licitado e à sua condição de MEI, que o dispensaria legalmente da elaboração de tal documento.

Para fundamentar sua tese, o recorrente fez uma comparação com o Edital nº 006/2025 do Pregão Eletrônico nº 040/2025, revogado em 14/11/2025, que, segundo ele, possuía objeto idêntico e não continha a referida exigência.



O recorrente destacou que, naquele certame anterior, sua proposta de R\$ 49.400,00 havia sido a melhor classificada e que a revogação se deu por motivos alheios à sua capacidade econômico-financeira, especificamente, o julgamento de um recurso interposto pela EMPREMIX LTDA que ultrapassaria a data prevista para o evento.

Nesse contexto, sustentou que a alteração abrupta das regras no novo edital, sem justificativa plausível, violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e confiança legítima, podendo configurar restrição à competitividade e direcionamento da licitação, resultando em um prejuízo aos cofres públicos, dado que a proposta vencedora no presente certame alcançou R\$ 84.200,00, um valor 70,45% superior.

O recorrente invocou a Teoria dos Motivos Determinantes, afirmando que a motivação da revogação do edital anterior não justificava a mudança de regras no novo edital, e citou o REsp 402.711/SP do STJ para argumentar que a lei não obriga a exigência de balanço. Por fim, solicitou o afastamento da inabilitação e a retomada da fase de lances, ou, subsidiariamente, a revogação do certame.

Em resposta ao recurso, a empresa **EMPREMIX LTDA** apresentou suas contrarrazões em 10 de dezembro de 2025, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e o item 17.4 do Edital nº 007/2025.

A EMPREMIX LTDA arguiu, preliminarmente, a preclusão do direito do recorrente de impugnar o edital, invocando o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

Argumentou que o momento processual adequado para questionar a legalidade ou pertinência de exigências editalícias é por meio de impugnação ao edital, no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente pela plataforma [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) ou por meio eletrônico.



Ao participar da licitação, o licitante tacitamente leu e aceitou todas as cláusulas contidas no certame, incluindo a exigência de Balanço Patrimonial.

No mérito, a EMPREMIX LTDA refutou os argumentos do recorrente, destacando que a condição de Microempreendedor Individual (MEI) não o dispensa de apresentar o Balanço Patrimonial em licitações quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, conforme a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), citando o Acórdão 2529/2023-Plenário.

Adicionalmente, defendeu a autonomia da Administração Pública para rever e aprimorar seus atos, justificando a inversão de fases e o maior rigor na qualificação como medidas para garantir a segurança contratual e evitar empresas inexperientes ou com preços inexequíveis, conforme a motivação expressa no item 5 do Edital nº 007/2025, que busca a proposta mais vantajosa e segura para a Administração.

## II- FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Após análise detida dos argumentos apresentados pelo recorrente e das contrarrazões da EMPREMIX LTDA, esta Agente de Contratação acolhe integralmente os fundamentos expostos pela EMPREMIX LTDA, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da responsabilidade do licitante.

A preliminar de preclusão, levantada com propriedade pela EMPREMIX LTDA, é manifestamente procedente e merece acolhimento.

O Edital nº 007/2025 foi devidamente publicado em 18/11/2025, estabelecendo de forma clara o prazo e a forma para pedidos de esclarecimento ou impugnação, ou seja, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública,



exclusivamente pela plataforma [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) ou por meio eletrônico, mediante o envio do pedido ao endereço eletrônico.

Vale ressaltar que o recorrente, sendo um participante experiente e frequente de diversas licitações neste Município, possui pleno conhecimento das regras editalícias e dos prazos processuais.

A ausência de impugnação tempestiva das cláusulas do edital, incluindo a exigência de balanço patrimonial, implica na aceitação tácita de suas condições. Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, todos os atos do processo licitatório devem ser realizados em estrita conformidade com as disposições do edital.

Como bem pontua Marçal Justen Filho, a Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame, mas é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início, e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

Assim, não é admissível que, após a inabilitação por descumprimento de uma regra expressa e previamente conhecida, o licitante tente questionar a validade ou pertinência dessa regra em sede recursal, quando já precluso o momento processual adequado para tal.

É dever do licitante interpretar corretamente o edital e zelar pelo cumprimento integral das condições nele estabelecidas, e a jurisprudência administrativa tem reiterado que a inobservância de requisitos formais previstos no edital, especialmente quando explícitos, legitima a desclassificação. Não cabe à Administração flexibilizar normas que foram previamente claras.



No tocante à exigência de Balanço Patrimonial para Microempreendedor Individual (MEI), a argumentação da EMPREMIX LTDA, corroborada pela jurisprudência do TCU, é irrefutável.

Embora a legislação (Código Civil, art. 1.179, § 2º, e Lei Complementar nº 123/2006) dispense o MEI da *elaboração* de balanço patrimonial para fins contábeis e fiscais gerais, essa dispensa não se estende automaticamente à *apresentação* de tal documento em processos licitatórios, quando expressamente exigido para fins de qualificação econômico-financeira.

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 69, inciso I, e 70, inciso III, confere à Administração a prerrogativa de exigir documentos que comprovem a capacidade econômico-financeira dos licitantes, visando a segurança e a exequibilidade do contrato.

A exigência de balanço e índices contábeis, conforme item 14.8.3 do Edital, é medida prudencial para mitigar riscos de inexecução contratual, especialmente em um objeto que demanda infraestrutura e coordenação complexas, como a organização de um jantar de encerramento de projeto.

Denota-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse sentido, como demonstrado pelo Acórdão 2529/2023-Plenário, que estabelece que o MEI, ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial, deve apresentá-lo quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021.

Vê-se, então, que a inabilitação do recorrente, portanto, encontra-se em estrita conformidade com o edital e a legislação aplicável.



Quanto à autonomia da Administração e a suposta desproporcionalidade das exigências em comparação com o edital anterior, a justificativa para a inversão de fases e o maior rigor na qualificação, conforme item 5 do Edital nº 007/2025, é clara e pertinente.

A Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, assim como outros órgãos da Administração Pública, tem adotado a prática de exigir balanço financeiro em seus editais para evitar a participação de empresas "aventureiras" que, sem a devida solidez financeira, podem causar prejuízos aos cofres públicos e comprometer a execução de serviços essenciais.

Fora motivado de forma expressa no edital a inversão de fases, justamente para a necessidade de garantir que "apenas empresas efetivamente aptas participem da fase de lances, evitando a presença de empresas inexperientes ou sem estrutura suficiente, que poderiam atuar de forma aventureira, praticando preços inexequíveis e muito abaixo do mercado".

Esta medida visa, portanto, a segurança contratual e a proteção do interesse público. A Administração Pública, no exercício de sua autotutela, tem o poder-dever de aprimorar seus atos e condições de contratação, buscando a proposta mais vantajosa e segura.

A alteração das condições editalícias, desde que devidamente motivada e publicada, como ocorreu, não configura direcionamento, mas sim o exercício regular da discricionariedade administrativa em busca da melhor contratação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que todos os participantes se submetam às regras estabelecidas no edital vigente, o qual o recorrente aceitou ao apresentar sua proposta.



A comparação de valores entre o certame revogado e o atual, embora aponte uma diferença, não é suficiente para descharacterizar a legalidade e a pertinência das exigências de habilitação.

Outrossim, a busca pela proposta mais vantajosa não se restringe apenas ao menor preço, mas também à segurança jurídica e à capacidade de execução do contratado, elementos que as exigências de qualificação econômico-financeira visam assegurar.

Vale ressaltar que a decisão de exigir o balanço patrimonial e de inverter as fases do processo licitatório não teve como objetivo reduzir a competição, mas sim garantir que um evento de tamanha importância social, com a participação da sociedade e a homenagem a alunos, possa acontecer com a segurança e a alimentação adequada que a ocasião exige.

É dever da Administração em zelar pela qualidade e pela integridade dos serviços contratados, especialmente quando envolvem a comunidade e a imagem institucional. O edital foi claro e objetivo, e os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório foram rigorosamente observados. A decisão da Administração encontra respaldo legal e é fundamental para garantir a transparência e a equidade no processo licitatório.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto e em conformidade com as razões de fato e de direito apresentadas nas contrarrazões da EMPREMIX LTDA, e em estrita observância aos termos do Edital nº 007/2025, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006, esta Agente de Contratação decide:

**1. CONHECER** do Recurso Administrativo interposto por FLAVIO JOVINO DA SILVA FEITOSA, por ser tempestivo.



**2. NEGAR PROVIMENTO** ao referido Recurso Administrativo, mantendo a decisão de inabilitação do licitante FLAVIO JOVINO DA SILVA FEITOSA, em razão do descumprimento objetivo da exigência de apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e dos respectivos índices contábeis, conforme item 14.8.3 do Edital nº 007/2025.

### **ENCAMINHAMENTOS**

- 1.** Comunique-se esta decisão à Autoridade Competente e, sendo mantida, comunique-se ao recorrente FLAVIO JOVINO DA SILVA FEITOSA e à EMPREMIX LTDA, bem como aos demais interessados, por meio do sistema eletrônico BLL.
- 2.** Em sendo mantida a decisão da Pregoeira, dê-se prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 006/2025, Processo Administrativo nº 041/2025, com a licitante habilitada.
- 3.** Encaminhe-se o processo à autoridade superior para homologação, se for o caso, após a conclusão das demais fases do certame.

Aparecida do Taboado/MS, 12 de dezembro de 2025.

**Reine Natane Silva de Almeida Pereira**  
Agente de Contratação Câmara Municipal de Aparecida do Taboado - MS



Aparecida do Taboado/MS, 12 de dezembro de 2025.

**HEBERSON GALTER CUSTÓDIO, VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, E EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 165, INCISO II, §§ 2º E 5º DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021,**

**CONSIDERANDO** o regular trâmite do Processo Administrativo nº 041/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2025, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de buffet, salão climatizado, decoração, sonorização, iluminação e toda a infraestrutura técnica necessária para a realização do jantar de encerramento do Projeto “Câmara Vai à Escola”;

**CONSIDERANDO** que a Agente de Contratação, Reine Natane Silva de Almeida Pereira, em estrito cumprimento de suas prerrogativas e deveres, exarou decisão detalhada sobre o Recurso Administrativo interposto por FLAVIO JOVINO DA SILVA FEITOSA;

**CONSIDERANDO** que o referido parecer da Agente de Contratação, após análise exaustiva dos argumentos do recorrente e das contrarrazões apresentadas pela EMPREMIX LTDA, concluiu pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo, por ser tempestivo, e pela **NEGATIVA DE PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo a decisão de inabilitação do licitante FLAVIO JOVINO DA SILVA FEITOSA, em razão do descumprimento objetivo da exigência de apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e dos respectivos índices contábeis, conforme item 14.8.3 do Edital nº 007/2025;

**CONSIDERANDO** que a decisão da Agente de Contratação encontra-se devidamente fundamentada nos princípios da legalidade, da vinculação ao



instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e da responsabilidade do licitante, bem como na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da exigibilidade de documentos de qualificação econômico-financeira, mesmo para Microempreendedores Individuais, quando expressamente previstos no edital;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a análise da Agente de Contratação demonstrou a regularidade e a pertinência das exigências editalícias, que visam assegurar a solidez e a capacidade de execução do futuro contratado, garantindo a segurança e a qualidade de um evento de relevância social para o Município;

**CONSIDERANDO** que, após a fase recursal, constatada a legalidade e regularidade de todos os atos praticados no procedimento licitatório, compete a esta autoridade a homologação do certame e a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, conforme preceitua o artigo 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;

**DECIDO:**

1. **MANTER INTEGRALMENTE** a decisão proferida pela Agente de Contratação, Reine Natane Silva de Almeida Pereira, que **CONHECEU** do Recurso Administrativo interposto por FLAVIO JOVINO DA SILVA FEITOSA e lhe **NEGOU PROVIMENTO**, ratificando a inabilitação do referido licitante.

2. **ADJUDICAR** o objeto da licitação à empresa que, após a conclusão de todas as fases e a devida classificação, for declarada vencedora do certame, para que se proceda à formalização da contratação.

3. **HOMOLOGAR** o Pregão Eletrônico nº 006/2025, Processo Administrativo nº 041/2025, aprovando a legalidade e a regularidade de todos os atos e fases do procedimento licitatório. Publique-se e cumpra-se.

**Heberson Galter Custódio**  
Presidente Câmara Municipal de Aparecida do Taboado - MS